

1. DIVÓRCIO

- O divórcio rompe o matrimônio, dissolvendo o vínculo conjugal.
 - O divórcio é determinado pelo decurso do tempo, sendo que ele tem três diferenças em relação à separação:
 - Dissolução do vínculo;
 - Permissão de novo casamento;
 - Impossibilidade de reconciliação.
 - O divórcio não tem reflexos nos direitos e deveres em relação aos pais e filhos.
- **Art. 1.579.** *O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.*
- **Parágrafo único.** *Novo casamento de qualquer dos pais, ou de ambos, não poderá importar restrições aos direitos e deveres previstos neste artigo.*
- **Modalidades de Divórcio:**
 - **Divórcio Sanção:** “O divórcio sanção, a exemplo da separação-sanção, deve resultar de processo litigioso, pois a idéia é imputar fato culposo ao outro cônjuge, que deve ser provado, a fim de ser obtido o divórcio” (VENOSA: 200).
 - **Divórcio Remédio:** “O divórcio remédio é a solução apontada para aquelas uniões que já desabaram inapelavelmente e os cônjuges concordam em seccioná-las com o divórcio, traduzindo menor sacrifício para ambos ou, ao menos, para um deles” (VENOSA: 200).
 - **Divórcio Indireto:**
 - Conversão da separação em divórcio após um ano.
 - “Essa conversão pode ocorrer tanto pela forma consensual, mediante acordo entre as partes, homologado judicialmente, como pela modalidade litigiosa, com citação do outro cônjuge e sentença” (VENOSA: 202).
 - “A ação de conversão é um processo autônomo em relação à separação judicial, exigindo distribuição e correndo em autos apartados” (VENOSA: 202).
 - **Divórcio Direto:**
 - Após dois anos da separação de fato, independente da existência de separação judicial.
 - “O prazo de dois anos deve ser consecutivo, sem interrupções, sem idas e vindas dos cônjuges. Cada interrupção na separação fará com que novo prazo se inicie” (VENOSA: 2005).
 - “O termo inicial do prazo é computado desde sua efetiva ocorrência com ou sem decisão judicial, que pode ser a de simples separação de corpos. Válidas, portanto, todas as provas para esse fato”.
- **Art. 1.580.** *Decorrido um ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio.*
- § 1º *A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.*
- § 2º *O divórcio poderá ser requerido, por um ou por ambos os cônjuges, no caso de comprovada separação de fato por mais de dois anos.*
- **Partilha dos Bens:**
 - Pode ser posterior ao divórcio, pois o interesse pessoal prevalece sobre o patrimonial.
- **Art. 1.581.** *O divórcio pode ser concedido sem que haja prévia partilha de bens.*
- **Legitimidade:**
 - Mesma da separação.
- **Art. 1.582.** *O pedido de divórcio somente competirá aos cônjuges.*
- Parágrafo único.** *Se o cônjuge for incapaz para propor a ação ou defender-se, poderá fazê-lo o curador, o ascendente ou o irmão.*
- **Efeitos do Divórcio:**
 - “O efeito mais importante do decreto de divórcio é pôr termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso. Dissolvida a sociedade conjugal pelo divórcio, os cônjuges podem contrair novas núpcias, desaparecendo o impedimento legal” (VENOSA: 207).

2. PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS.

- A guarda pode ser:
 - Unilateral: a criança fica com o pai ou com a mãe, conforme for determinado, mas ambos têm o dever de salvaguardar os interesses dos filhos.
 - ❖ Síndrome da alienação parental: posição do guardião de colocar o filho contra o outro genitor.
 - Compartilhada: ambos os pais participam da criação da criança.

➤ **Atribuição da Guarda:**

- De acordo com a verificação, além das condições financeiras, de quem pode propiciar afeto, saúde (o local em que irá viver), educação, etc.
- Mesmo quem não detém a guarda deve fiscalizar se esses elementos estão sendo garantidos.

→ **Art. 1.583.** *A guarda será unilateral ou compartilhada.*

§ 1º *Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.*

§ 2º *A guarda unilateral será atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, mais aptidão para propiciar aos filhos os seguintes fatores:*

- I – afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar;*
- II – saúde e segurança;*
- III – educação.*

§ 3º *A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos.*

➤ **Concessão da Guarda:**

- Por requerimento dos pais;
 - ❖ De comum acordo, o juiz só interfere se as condições não forem boas para a criança.
- Decretada pelo Juiz;
 - ❖ Primeiro é agendada uma audiência de conciliação para verificar se as partes chegam a um consenso.
 - O juiz deve demonstrar as vantagens da guarda compartilhada.
 - Se não houver acordo, sempre que possível aplica a guarda compartilhada.
 - ❖ O juiz deve utilizar equipe especializada para verificar as atribuições dos pais;
 - ❖ De acordo com as regras estabelecidas pode haver redução das prerrogativas do genitor em caso de não cumprimento.
 - Pode ser determinada a visita acompanhada ou a diminuição do tempo ou perda do direito de visita.
 - ❖ Em ultimo caso, se o juiz verificar que os pais não são aptos o juiz pode determinar a guarda para terceiros (preferencialmente parentes, embora possa ser outra pessoa)

→ **Art. 1.584.** *A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:*

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º *Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.*

§ 2º *Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, será aplicada, sempre que possível, a guarda compartilhada.*

§ 3º *Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar.*

§ 4º *A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho.*

§ 5º *Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.*

➤ **Cautelar de Separação de Corpos e Invalidez do Casamento:**

- Aplica-se as mesmas regras, embora o juiz possa verificar, no caso concreto a necessidade de utilizar um regramento distinto.

→ **Art. 1.585.** *Em sede de medida cautelar de separação de corpos, aplica-se quanto à guarda dos filhos as disposições do artigo antecedente.*

→ **Art. 1.586.** *Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular de maneira diferente da estabelecida nos artigos antecedentes a situação deles para com os pais.*

→ **Art. 1.587.** *No caso de invalidez do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 1.584 e 1.586.*

➤ **Novas Núpcias:**

- Não influencia na guarda dos filhos, só já altera se as novas núpcias interferirem de alguma maneira no tratamento da criança, prejudicando-a.

→ **Art. 1.588.** *O pai ou a mãe que contrair novas núpcias não perde o direito de ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados por mandado judicial, provado que não são tratados convenientemente.*

➤ **Convivência com os filhos:**

- É direito daquele que não tem a guarda, mas que continua tendo o dever de zelar pelo bem estar dos filhos.

→ **Art. 1.589.** *O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.*

➤ **Maiores Incapazes:** tem o mesmo tratamento que os menores para efeitos de guarda.

→ **Art. 1.590.** *As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.*

3. RELAÇÕES DE PARENTESCO

➤ "O parentesco é o vínculo que une duas ou mais pessoas, em decorrência de uma delas descender da outra ou de ambas procederem um genitor comum" (VENOSA:209).

- "A adoção é o vínculo legal que se cria à semelhança da filiação consanguínea, mas independentemente dos laços de sangue" (VENOSA:210).

➤ **Parentesco em linha reta:**

- Abrange os ascendentes e descendentes.

- ❖ 1º Grau: Filhos, Pais;
- ❖ 2º Grau: Avós, Netos;
- ❖ 3º Grau: Bisavós, Bisnetos.

→ **Art. 1.591.** *São parentes em linha reta as pessoas que estão umas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.*

➤ **Parentesco em linha colateral:**

- Em relação a pessoas ligadas pela mesma linha de ascendência.

- ❖ 2º Grau: Irmãos;
- ❖ 3º Grau: Tios;
- ❖ 4º Grau: Primos;

→ **Art. 1.592.** *São parentes em linha colateral ou transversal, até o quarto grau, as pessoas provenientes de um só tronco, sem descenderem uma da outra.*

➤ **Parentesco Natural ou Civil:**

- O parentesco natural é o consanguíneo.
- O parentesco civil é o não consanguíneo.

→ **Art. 1.593.** *O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem.*

→ **Art. 1.594.** *Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo de um dos parentes até ao ascendente comum, e descendo até encontrar o outro parente.*

➤ **Parentesco por afinidade:**

- "A afinidade distingue-se do conceito de parentesco em sentido estrito. É o vínculo criado pelo casamento, que une cada um dos cônjuges aos parentes do outro" (VENOSA:210).

- “Marido e mulher não são parentes. A relação entre esposos é de vínculo conjugal que nasce com o casamento e dissolve-se pela morte de um dos cônjuges, pelo divórcio ou pela anulação do matrimônio (...)” (VENOSA:211).
- “Na relação de afinidade o cônjuge está inserido na mesma posição na família de seu consorte e contam-se os graus da mesma forma” (VENOSA: 214).
 - ❖ 1º Grau: Sogros, Genros, Enteados;
 - ❖ 2º Grau: Cunhados.
 - “Os afins dos cônjuges não são afins entre si porque afinidade não gera afinidade. Desse modo, os concunhados não são afins entre si” (VENOSA:215).

- **Art. 1.595.** Cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.
- **§ 1º** O parentesco por afinidade limita-se aos ascendentes, aos descendentes e aos irmãos do cônjuge ou companheiro.
- **§ 2º** Na linha reta, a afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável.

4. RELAÇÕES DE FILIAÇÃO.

- VENOSA (202) faz a seguinte classificação didática da filiação:
 - Filiação Legítima: Filhos havidos no casamento.
 - Filiação Ilegítima: Filhos havidos fora do casamento.
 - ❖ Filhos Naturais: provenientes de pessoas não casadas que não tinham nenhum impedimento para o casamento;
 - ❖ Filhos Espúrios: provenientes da união de pessoas absolutamente impedidas para o casamento;
 - Filiação Incestuosa: proveniente da união de pessoas cujo impedimento para o casamento decorre do parentesco;
 - Filiação Adulterina: proveniente da união de pessoas cujo impedimento para o casamento decorre da existência de outro casamento.
- **Filiação Quanto ao Casamento:**
 - Matrimonial: Dentro do casamento ou união estável;
 - Extra-Matrimonial: Fora do Casamento.
- **Filiação Quanto ao Tipo de Reprodução:**
 - Procriação Carnal;
 - Reprodução Assistida:
 - ❖ Homóloga: o óvulo e o sêmen são dos pais, logo o parentesco será natural;
 - ❖ Heteróloga: o material fecundante é de terceiro, mesmo a mãe gerando. Se houver o material de um dos pais, o parentesco será natural para este.
 - Transferência de Embriões: sem qualquer ligação com os pais, o óvulo e o sêmen de terceiro, sendo civil o parentesco em relação a ambos;
 - Maternidade Substituta: outra pessoa, que não a mãe que pretende a prole, gerará a criança. A lei não regula esse tipo de ato.
 - Pos Morten: o parentesco é natural para ambos quando se utiliza o sêmen do pai que já faleceu.

OVULO	SEMEN	PARENTESCO (Mãe / Pai)
Mãe	Pai	Natural / Natural
Mãe	Terceiro	Natural / Civil
Terceiro	Pai	Civil / Natural
Terceiro	Terceiro	Civil / Civil

- **Filiação Quanto à Identificação:**
 - Filiação Legal: Presumida por lei;
 - Filiação Biológica: Verdade biológica;
 - Filiação Afetiva: socioafetividade (adoção)

- **Art. 1.596.** Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

➤ **Presunção de Filiação no Casamento:**

- Trata-se de presunção relativa, existindo nos seguintes casos:
 - ❖ Filhos nascidos depois de 180 dias da convivência conjugal;
 - ❖ Filhos nascidos depois de 300 dias da dissolução da sociedade conjugal
 - Mesmo no caso de novas núpcias, dentro desse prazo o filho é considerado como sendo fruto do casamento anterior.
 - ❖ Filhos gerados por fecundação artificial homóloga;
 - ❖ Filhos de embriões excedentários, após a morte por fecundação artificial.
 - Se a inseminação for antes da morte o herdeiro tem direito à sucessão, senão o filho não terá direito à herança.
 - ❖ Filhos de inseminação artificial heteróloga, se houver autorização do marido (expressa ou tácita).

→ **Art. 1.597.** *Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:*

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

→ **Art. 1.598.** *Salvo prova em contrário, se, antes de decorrido o prazo previsto no inciso II do art. 1.523, a mulher contrair novas núpcias e lhe nascer algum filho, este se presume do primeiro marido, se nascido dentro dos trezentos dias a contar da data do falecimento deste e, do segundo, se o nascimento ocorrer após esse período e já decorrido o prazo a que se refere o inciso I do art. 1597.*

➤ **Quebra da Presunção de Filiação:**

- Impotência *coeundi* ou *generandi* do cônjuge;
- O adultério, por si só, não ilide a presunção.

→ **Art. 1.599.** *A prova da impotência do cônjuge para gerar, à época da concepção, ilide a presunção da paternidade.*

→ **Art. 1.600.** *Não basta o adultério da mulher, ainda que confessado, para ilidir a presunção legal da paternidade.*

➤ **Impugnação à Paternidade:**

- Pode ser utilizada a Ação Negatória de Paternidade (exclusivamente pelo suposto pai) ou a Investigação de Paternidade.
- Essa ação é imprescritível.

→ **Art. 1.601.** *Cabe ao marido o direito de contestar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, sendo tal ação imprescritível.*

Parágrafo único. *Contestada a filiação, os herdeiros do impugnante têm direito de prosseguir na ação.*

➤ **Prova da Filiação:**

- A principal prova da filiação é a certidão de nascimento no registro civil.
- A confissão de adultério pela mãe não exclui a paternidade.

→ **Art. 1.602.** *Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.*

→ **Art. 1.603.** *A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.*

➤ **Contestação de Dado no Registro de Nascimento:**

- Deve ser provada a existência de erro ou falsidade no registro.

→ **Art. 1.604.** *Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.*

➤ **Falta da Certidão de Nascimento:**

- Qualquer prova admissível em direito;

→ **Art. 1.605.** *Na falta, ou defeito, do termo de nascimento, poderá provar-se a filiação por qualquer modo admissível em direito:*

I - quando houver começo de prova por escrito, proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;

II - quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

➤ **Ação de Prova de Filiação:**

- Ocorre quando o filho quer provar a paternidade.
- Os herdeiros só podem assumir quando o filho falece enquanto era menor ou incapaz.

→ **Art. 1.606.** *A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.*

Parágrafo único. *Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.*

5. RECONHECIMENTO DOS FILHOS

➤ **Reconhecimento pelos Pais:**

- Pode ser conjunto ou separado.
- Se o pai, voluntariamente, quiser reconhecer, não é feito nenhum teste, a menos que a mãe negue a paternidade.
- Em caso de mulher casada cujo filho não é do marido, há duas opções:
 - ❖ Registrar o filho apenas no seu nome;
 - ❖ O suposto pai reconhecer a criança.

→ **Art. 1.607.** *O filho havido fora do casamento pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.*

→ **Art. 1.608.** *Quando a maternidade constar do termo do nascimento do filho, a mãe só poderá contestá-la, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.*

➤ **Reconhecimento Matrimonial**

- Em caso de união estável, há uma omissão legal, mas é utilizada a mesma regra do casamento.
- Nesse caso há sempre a presunção relativa dos artigos anteriores.

➤ **Reconhecimento Extramatrimonial:**

- Espontâneo: o pai registra o filho no seu nascimento por sua livre vontade;
- Voluntário: a mãe indica o nome do suposto pai, o oficial encaminha o nome para o juiz corregedor, que fará a averiguação, convocando o pai. Havendo aceitação é feito um termo judicial de reconhecimento no cartório do registro civil.
- Judicial ou Forçado.

➤ **Contestação da Maternidade:** por alegação de falsidade do termo ou das declarações.

➤ **Formas de Reconhecimento:**

- No registro de nascimento;
- Por escritura pública ou particular;
- Por testamento: se for público não poderá voltar atrás.
- Manifestação perante o juiz.

→ **Art. 1.609.** *O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:*

I - no registro do nascimento;

II - por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III - por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV - por manifestação direta e expressa perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Parágrafo único. *O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou ser posterior ao seu falecimento, se ele deixar descendentes.*

→ **Art. 1.610.** *O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento.*

➤ **Convivência com o filho extramatrimonial.**

- Só permanece na família se o outro cônjuge consentir;
- A doutrina critica essa visão sob a alegação de ser inconstitucional, tendo em vista que toda criança tem direito à convivência familiar.

→ **Art. 1.611.** *O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.*

➤ **Guarda do filho reconhecido.**

- Pode ser designada para quem reconheceu posteriormente.

→ **Art. 1.612.** *O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob a guarda do genitor que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram e não houver acordo, sob a de quem melhor atender aos interesses do menor.*

→ **Art. 1.613.** *São ineficazes a condição e o termo apostos ao ato de reconhecimento do filho.*

➤ **Reconhecimento do filho maior:**

- Depende de consentimento do filho.
- O menor tem 4 anos de prazo, após a maioridade para impugnar a paternidade.

→ **Art. 1.614.** *O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e o menor pode impugnar o reconhecimento, nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou à emancipação.*

➤ **Ação de Investigação:**

- Quando os pais se interessam em verificar se são realmente parentes do filho.
- A ação é imprescritível e pode ser proposta a qualquer momento (Súm. 149, STF).
- Trata-se de direito indisponível.
- A contestação desta ação pode ser feita por qualquer pessoa interessada.
- Alimentos provisionais podem ser determinados antes da apuração da paternidade.

→ **Art. 1.615.** *Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade.*

➤ **Efeitos da Sentença:**

- *Ex tunc*: retroage até o nascimento da criança.
- Em caso de procedência é feita a averbação e os efeitos que surgem são os do estado de filiação.

→ **Art. 1.616.** *A sentença que julgar procedente a ação de investigação produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; mas poderá ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia dos pais ou daquele que lhe contestou essa qualidade.*

➤ **Ação de Prova de Filiação:**

- Legitimidade: Filho, representante legal ou Ministério Público.
 - ❖ Passiva: pessoas que possam ser afetadas, havendo litisconsórcio passivo eventual, quando a mãe indica mais de um provável pai.
- Espécies: Declaratória de Filiação ou Ação de Prova de Filiação.

➤ **Casamento Nulo:** não afeta o estado de filiação.

→ **Art. 1.617.** *A filiação materna ou paterna pode resultar de casamento declarado nulo, ainda mesmo sem as condições do putativo.*

6. ADOÇÃO

➤ **Introdução:**

- A adoção surgiu com a necessidade de manutenção do culto familiar na antiguidade.
- Hoje o objetivo da adoção não é mais o bem estar da família adotante, mas o bem estar da criança.
- Finalidade: atingir o bem estar das crianças adotadas e da família que deseja o filho.
- Cadastro para Adoção: Todo foro regional tem um registro das crianças disponíveis e dos casais que querem adotar.
- Legislação:
 - ❖ Lei 3.133/57: permitiu a adoção para quem já tivesse filhos;
 - ❖ Lei 4.655/55: Legislação dos pais adotivos;
 - ❖ Lei 6.697/79: adoção plena.
- Atualmente: o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) trata da adoção de pessoas com mais de 18 anos de idade.
- A adoção por escritura pública não é possível em nenhuma hipótese.
- A adoção é exceção, a prioridade é deixar a criança com a família.
- Sempre que possível é verificada a opinião do menor quanto á adoção.

→ **ECA - Art. 28.** *A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.*

§ 1º *Sempre que possível, a criança ou adolescente deverá ser previamente ouvido e a sua opinião devidamente considerada.*

➤ **Capacidade do Adotante:** O adotante deve ter a maioridade, sendo que se um dos cônjuges puder adotar ambos podem.

- O ECA fala em 21 anos, mas com a alteração da maioridade civil, a idade exigida é 18 anos.

➤ **Formas:**

- Conjunta: quando ambos (casados ou companheiros) quiserem adotar.
 - ❖ Seria possível, inclusive, em caso de união homoafetiva.
- Singular: quando apenas uma pessoa adota.

➤ **Proibições:** o ascendente e os irmãos do adotante não podem adotá-lo

➤ **Diferença de Idade:** mínimo de 16 anos de diferença entre o adotante e o adotado.

→ **Art. 1.618.** *Só a pessoa maior de dezoito anos pode adotar.*

Parágrafo único. *A adoção por ambos os cônjuges ou companheiros poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado dezoito anos de idade, comprovada a estabilidade da família.*

→ **Art. 1.619.** *O adotante há de ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado.*

→ **ECA - Art. 40.** *O adotando deve contar com, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.*

→ **ECA - Art. 42.** *Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.*

§ 1º *Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.*

§ 2º *A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família.*

§ 3º *O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho do que o adotando.*

➤ **Tutor e Curador:** Só podem adotar depois de prestar contas.

→ **Art. 1.620.** *Enquanto não der contas de sua administração e não saldar o débito, não poderá o tutor ou o curador adotar o pupilo ou o curatelado.*

➤ **Consentimento e Concordância:**

- Dos pais conhecidos: podem dar consentimento;
 - ❖ É possível a revogação do consentimento até a data da sentença da adoção.
- Dos pais desconhecidos ou desconstituídos: não podem consentir.
- Dos Adotados: sempre que tiver mais de 12 anos, mas não vincula a decisão.

→ **Art. 1.621.** *A adoção depende de consentimento dos pais ou dos representantes legais, de quem se deseja adotar, e da concordância deste, se contar mais de doze anos.*

§ 1º *O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do poder familiar.*

§ 2º *O consentimento previsto no caput é revogável até a publicação da sentença constitutiva da adoção.*

→ **ECA - Art. 45.** *A adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando.*

§ 1º. *O consentimento será dispensado em relação à criança ou adolescente cujos pais sejam desconhecidos ou tenham sido destituídos do pátrio poder.*

§ 2º. *Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.*

→ **Art. 166.** *Se os pais forem falecidos, tiverem sido destituídos ou suspensos do pátrio poder, ou houverem aderido expressamente ao pedido de colocação em família substituta, este poderá ser formulado diretamente em cartório, em petição assinada pelos próprios requerentes.*

→ **Parágrafo único.** *Na hipótese de concordância dos pais, eles serão ouvidos pela autoridade judiciária e pelo representante do Ministério Público, tomando-se por termo as declarações.*

➤ **Crítérios:**

- Em regra a adoção é individual, só pode ser conjunta com cônjuges ou companheiros.
- Separados e divorciados podem adotar em conjunto se houver acordo sobre a guarda e a convivência se iniciou antes da separação.

→ **Art. 1.622.** *Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher, ou se viverem em união estável.*

Parágrafo único. *Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.*

→ **ECA, Art. 42 - § 4º** *Os divorciados e os judicialmente separados poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado na constância da sociedade conjugal.*

➤ **Processo Judicial:**

- A efetivação da adoção somente pode ocorrer pelo processo judicial.
- Competência: Vara da Infância e Juventude.
- Presença do Interessado: é necessária, não podendo ser por procuração.

- Deve haver acompanhamento do poder público por meio do Ministério Público.
 - ❖ No caso de maiores não é utilizado o regramento do ECA e o acompanhante do poder público não precisa ser o Ministério Público, sendo a sentença constitutiva.

→ **Art. 1.623.** *A adoção obedecerá a processo judicial, observados os requisitos estabelecidos neste Código.*

Parágrafo único. *A adoção de maiores de dezoito anos dependerá, igualmente, da assistência efetiva do Poder Público e de sentença constitutiva.*

➤ **Recurso:**

- Se o adotante for brasileiro: o efeito é devolutivo apenas;
- Se o adotante for estrangeiro: o efeito é devolutivo e suspensivo.

→ **ECA - Art. 198.** *Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude fica adotado o sistema recursal do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, e suas alterações posteriores, com as seguintes adaptações:*

VI - *a apelação será recebida em seu efeito devolutivo. Será também conferido efeito suspensivo quando interposta contra sentença que deferir a adoção por estrangeiro e, a juízo da autoridade judiciária, sempre que houver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação;*

➤ **Dispensa do Consentimento:**

- É possível, nos seguintes casos:
 - ❖ Infante exposto;
 - ❖ Pais desconhecidos ou desaparecidos;
 - ❖ Desconstituição do poder familiar;
 - Se tiver sido nomeado um tutor, então deve haver o consentimento do tutor.
 - ❖ Órfão não reclamado por parentes por mais de um ano.

→ **Art. 1.624.** *Não há necessidade do consentimento do representante legal do menor, se provado que se trata de infante exposto, ou de menor cujos pais sejam desconhecidos, estejam desaparecidos, ou tenham sido destituídos do poder familiar, sem nomeação de tutor; ou de órfão não reclamado por qualquer parente, por mais de um ano.*

➤ **Benefício para o Adotado:**

- A adoção só ocorre se for benéfica para o adotado, por isso há o estágio de convivência, que é determinado pelo juiz.

→ **Art. 1.625.** *Somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotando.*

→ **ECA - Art. 43.** *A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.*

→ **ECA - Art. 46.** *A adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.*

§ 1º *O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.*

§ 2º *Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.*

→ **ECA - Art. 167.** *A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinará a realização de estudo social ou, se possível, perícia por equipe interprofissional, decidindo sobre a concessão de guarda provisória, bem como, no caso de adoção, sobre o estágio de convivência.*

→ **ECA - Art. 168.** *Apresentado o relatório social ou o laudo pericial, e ouvida, sempre que possível, a criança ou o adolescente, dar-se-á vista dos autos ao Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.*

➤ **Condição do Adotado:**

- O adotado será considerado filho nos mesmos termos do biológico, não havendo nenhuma distinção no parentesco em relação a outros filhos.
- O vínculo com os pais biológicos é quebrado, exceto os impedimentos para o casamento.
- No caso de adoção do filho do cônjuge o processo é o mesmo, mas não é rompido o vínculo com os pais biológicos.

→ **Art. 1.626.** *A adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consanguíneos, salvo quanto aos impedimentos para o casamento.*

Parágrafo único. Se um dos cônjuges ou companheiros adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e os respectivos parentes.

→ **ECA - Art. 41.** A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

§ 1º Se um dos cônjuges ou concubinos adota o filho do outro, mantêm-se os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou concubino do adotante e os respectivos parentes.

§ 2º É recíproco o direito sucessório entre o adotado, seus descendentes, o adotante, seus ascendentes, descendentes e colaterais até o 4º grau, observada a ordem de vocação hereditária.

➤ **Registro Civil:**

- É emitido um mandato, depois da sentença, para que se emita um novo registro civil.
- A certidão anterior fica sob sigilo, no cartório.

→ **ECA - Art. 47.** O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

→ § 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

→ § 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

→ § 3º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

→ § 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

→ § 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

→ § 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

➤ **Nome do Adotado:**

- Na decisão judicial pode haver a alteração do sobrenome do adotado;
- O prenome pode ser alterado, mas a doutrina entende que no caso dos maiores isso não é possível, pois a partir da adolescência já há vinculação com o nome.

→ **Art. 1.627.** A decisão confere ao adotado o sobrenome do adotante, podendo determinar a modificação de seu prenome, se menor, a pedido do adotante ou do adotado.

➤ **Efeitos da Adoção:**

- Efetivam-se a partir do trânsito em julgado da sentença;
- Se o adotante falece no meio do processo, a data retroage até o momento do óbito.
- A adoção *post mortem* só é possível se tiver se iniciado antes da morte.
- A adoção, após concretizada, não pode ser revogada.

→ **Art. 1.628.** Os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto se o adotante vier a falecer no curso do procedimento, caso em que terá força retroativa à data do óbito. As relações de parentesco se estabelecem não só entre o adotante e o adotado, como também entre aquele e os descendentes deste e entre o adotado e todos os parentes do adotante.

→ **ECA, Art. 42 - § 5º** A adoção poderá ser deferida ao adotante que, após inequívoca manifestação de vontade, vier a falecer no curso do procedimento, antes de prolatada a sentença.

→ **ECA - Art. 48.** A adoção é irrevogável.

→ **ECA - Art. 49.** A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

➤ **Adoção por Estrangeiro:**

- É a última opção de preferência, mas pode acontecer, até porque os estrangeiros normalmente têm menos preferência quanto à idade das crianças a serem adotadas.
- O estágio de convivência varia entre 15 e 30 dias dependendo da idade da criança.

→ **Art. 1.629.** A adoção por estrangeiro obedecerá aos casos e condições que forem estabelecidos em lei.

➤ **Exigências na Adoção por Estrangeiros:**

- Comprovação de habilitação no país de origem;
- Apresentação da legislação correspondente;
- Documento com Tradução Juramentada;
- Até o trânsito em julgado o adotante não pode sair do país.

→ **ECA - Art. 51** Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

➤ **Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional:**

- Seria um órgão especializado no assunto.
 - ❖ Em São Paulo já existe um órgão desse tipo.
- Esse órgão faz um estudo prévio e análise, bem como um registro centralizado dos interessados.
- A consideração é feita por um juiz que verifica o atendimento aos interesses da criança.

→ **ECA - Art. 52.** A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

7. PODER FAMILIAR.

➤ **Introdução:**

- A autoridade parental apareceu com a idéia de que não há um poder sobre os filhos, mas uma relação de cooperação.
- Para os filhos o poder familiar implica num dever de obediência.

➤ **Características:**

- Indisponível;
- Indivisível (os pais podem dividir apenas o exercício)
- Imprescritível.

➤ **Sujeição:** Filhos menores de 18 anos ou com algum tipo de incapacidade.

→ **Art. 1.630.** Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores.

➤ **Titularidade:** é dos pais (pai e mãe em igualdade).

- A função é conjunta, buscando sempre a compreensão e o entendimento;
- Na falta de um dos pais, o desempenho será daquele que estiver presente.
- Havendo divergência, o juiz poderá decidir sobre qualquer questão.

→ **Art. 1.631.** Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo.

➤ **Consentimento para adoção:** Sempre que possível, os pais serão ouvidos para concordarem com a adoção e renunciarem ao poder familiar.

➤ **Divórcio e Separação:** Não alteram o poder familiar, pois a sua origem está na filiação e não no vínculo entre os pais.

➤ **Relação entre pais e filhos:** deve ser mantida, após a separação, a convivência e o direito de companhia dos pais e filhos.

→ **Art. 1.632.** A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.

➤ **Poder Familiar Exclusivo:** Ocorre quando o pai não reconhece o filho;

- Em caso de mãe desconhecida é nomeado um tutor.

→ **Art. 1.633.** O filho, não reconhecido pelo pai, fica sob poder familiar exclusivo da mãe; se a mãe não for conhecida ou capaz de exercê-lo, dar-se-á tutor ao menor.

➤ **Deveres e Direitos Inerentes ao Poder Familiar:**

- Propiciar Criação e Educação;
 - ❖ Significa a preparação do filho para a convivência em sociedade;
 - ❖ O abandono intelectual gera responsabilidade civil e criminal;

- ❖ O objetivo é o bem estar da criança para conviver em sociedade;
- ❖ A garantia de saúde e cuidados médicos também está nessa obrigação;
- ❖ O abandono afetivo não tem responsabilidade criminal, mas tem gerado o dever de indenização.
- Ter a companhia e guarda;
 - ❖ Esse direito será relativo no caso de separação dos pais;
- Conceder ou Negar autorização para o casamento;
 - ❖ Decorre do poder familiar e é resolvida pelo juiz em caso de divergência.
- Nomeação de tutor;
 - ❖ No caso de os pais falecerem o tutor fica responsável, sempre objetivando a proteção da prole.
- Representar ou assistir os filhos;
- Direito de Reclamar o Filho:
 - ❖ A ação de busca e apreensão pode ser utilizada, mas a doutrina recomenda o uso de meios mais amenos.
- Direito de Obediência, respeito e serviços próprios da idade e condição.
 - ❖ Obediência corresponde a honra e respeito.
 - ❖ Os pais têm o direito de exigir e os filhos o dever de obedecer e respeitar;
 - ❖ O respeito deve ser recíproco.
 - ❖ Esse direito é limitado, não pode haver abuso de direito pelos pais.
 - ❖ Os serviços próprios da idade devem respeitar as limitações do trabalho do menor.

→ **Art. 1.634.** *Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:*

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

➤ **Extinção do Poder Familiar:**

- Com a morte dos pais ou dos filhos;
 - ❖ A morte de um dos pais não interfere na manutenção do poder familiar do outro.
- Emancipação do filho;
- Maioridade Civil;
- Adoção
 - ❖ Nesse caso há renúncia do poder familiar pelos pais consangüíneos;
 - ❖ Após a renúncia é o juiz quem transfere esse poder aos pais adotantes.
- Decisão judicial.

→ **Art. 1.635.** *Extingue-se o poder familiar:*

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5º, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

➤ **Nova Vida Conjugal:** não altera o poder familiar;

- Aquele que casou com um dos pais, não pode interferir na criação do filho.

→ **Art 1.636.** *O pai ou a mãe que contrai novas núpcias, ou estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge ou companheiro.*

Parágrafo único. *Igual preceito ao estabelecido neste artigo aplica-se ao pai ou à mãe solteiros que casarem ou estabelecerem união estável.*

➤ **Hipótese de Suspensão do Poder Familiar:** Em caso de abuso de autoridade

- Descumprimento dos deveres dos pais em relação aos filhos;
- Arruinados os bens dos filhos;
 - ❖ Não se aplica se for o caso de necessidade para a sobrevivência da família.
- Condenação por sentença irreversível por mais de 2 anos.

➤ **Requerimento de Suspensão do Poder Familiar:**

- Pode ser realizado pelos parentes, pelo Ministério Público ou de ofício pelo juiz.
- O juiz, para a suspensão deve observar a segurança do menor.
- A suspensão é uma medida menos gravosa que pode ser concedida liminarmente.

→ **Art. 1.637.** *Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.*

Parágrafo único. *Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.*

➤ **Perda do Poder Familiar por ato judicial:**

- Castigo imoderado: deve ser verificado no caso concreto;
- Abandono do filho;
 - ❖ Abandono Material: exceto em caso de falta de recursos por parte dos pais;
 - ❖ Abandono Intelectual ou psicológico.
- Atos Contrários à moral e aos bons costumes: desvirtuamento do menor;
- Reiteração de faltas (abuso de poder).

→ **Art. 1.638.** *Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:*

I - castigar imoderadamente o filho;

II - deixar o filho em abandono;

III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente.

➤ **Procedimento:**

- **Iniciativa:** aquele que tem legítimo interesse ou o Ministério Público;

→ **ECA - Art. 155.** *O procedimento para a perda ou a suspensão do pátrio poder terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse.*

→ **ECA - Art. 156.** *A petição inicial indicará:*

I - a autoridade judiciária a que for dirigida;

II - o nome, o estado civil, a profissão e a residência do requerente e do requerido, dispensada a qualificação em se tratando de pedido formulado por representante do Ministério Público;

III - a exposição sumária do fato e o pedido;

IV - as provas que serão produzidas, oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

→ **ECA - Art. 157.** *Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do pátrio poder, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade.*

- **Contraditório:** os pais têm direito ao contraditório, sendo admitida a citação por edital em último caso.

→ **ECA - Art. 158.** *O requerido será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos.*

Parágrafo único. *Deverão ser esgotados todos os meios para a citação pessoal.*

→ **ECA - Art. 159.** *Se o requerido não tiver possibilidade de constituir advogado, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, poderá requerer, em cartório, que lhe seja nomeado dativo, ao qual incumbirá a apresentação de resposta, contando-se o prazo a partir da intimação do despacho de nomeação.*

→ **ECA - Art. 160.** *Sendo necessário, a autoridade judiciária requisitará de qualquer repartição ou órgão público a apresentação de documento que interesse à causa, de ofício ou a requerimento das partes ou do Ministério Público.*

- **Manifestação do Menor:** Deve ocorrer sempre que possível.

→ **ECA - Art. 161.** *Não sendo contestado o pedido, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, decidindo em igual prazo.*

§ 1º *Havendo necessidade, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou perícia por equipe interprofissional, bem como a oitiva de testemunhas.*

§ 2º *Se o pedido importar em modificação de guarda, será obrigatória, desde que possível e razoável, a oitiva da criança ou adolescente.*

- **Competência:** Vara da infância e juventude;
 - ❖ Maior Incapaz: vara da família e sucessões.

→ **ECA - Art. 162.** *Apresentada a resposta, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, salvo quando este for o requerente, designando, desde logo, audiência de instrução e julgamento.*

§ 1º A requerimento de qualquer das partes, do Ministério Público, ou de ofício, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de estudo social ou, se possível, de perícia por equipe interprofissional.

§ 2º Na audiência, presentes as partes e o Ministério Público, serão ouvidas as testemunhas, colhendo-se oralmente o parecer técnico, salvo quando apresentado por escrito, manifestando-se sucessivamente o requerente, o requerido e o Ministério Público, pelo tempo de vinte minutos cada um, prorrogável por mais dez. A decisão será proferida na audiência, podendo a autoridade judiciária, excepcionalmente, designar data para sua leitura no prazo máximo de cinco dias.

- **Averbação:** na certidão de nascimento é registrada a suspensão ou extinção do poder familiar.

→ **ECA - Art. 163.** *A sentença que decretar a perda ou a suspensão do pátrio poder será averbada à margem do registro de nascimento da criança ou adolescente.*